

A LEI ALEMÃ SOBRE A PROTEÇÃO DOS DADOS

MÁRIO G. LOSANO

Professor da Universidade de Milão
Diretor do Centro de Juscibernética da Universidade de Turin, Itália.

Os direitos constitucionais do cidadão devem, hoje, ser garantidos também no que se relaciona à eletrônica; os seus dados pessoais não podem, com efeito, ser utilizados por pessoas não autorizadas ou com finalidades ilícitas.

Na Alemanha, após diversos anos de debates, foi aprovada lei que regula a proteção dos dados pessoais (*), elaborados tanto mecânica quanto manualmente, em diversas repartições públicas ou em escritórios particulares.

Processo técnico-econômico e regulamentação jurídica.

Pela metade do século XIX, realizou-se uma revolução no tratamento dos dados numéricos relativos ao comércio e à gestão empresarial: a contabilidade mercantil, que por cerca de três séculos nada mais fazia do que aperfeiçoar as regras advindas das repúblicas italianas (o "método veneziano" difundido por toda a Europa), adequou-se à crescente complexidade das sociedades por ações e assumiu a forma da contabilidade moderna.

A expansão acionária, o enredo entre o grande capital e a estrutura político-estatal tornavam, de fato, necessária uma standardização das contas, de modo que sócios e órgãos públicos de controle pudessem compreender-lhe o andamento. Ao lado dos instrumentos técnicos para a elaboração do balanço, nasciam, também, com os códigos comerciais, os instrumentos jurídicos que tornavam obrigatória a manutenção de certas escritas contábeis.

Relativamente ao tempo em que a contabilidade mercantil era pouco mais do que um simples memorial para o empresário (e, eventualmente, para os poucos sócios), esta transformação podia ser sentida também como uma restrição daquela liberdade de ação que sempre houvera caracterizado o empreendedor.

Por outro lado, uma efetiva clareza contábil era a condição indispensável para a conservação da confiança dos sócios, para a obtenção de uma correta incidência fiscal sobre cada uma das empresas, e mesmo para aguardo de uma eventual auditoria contábil por parte do Estado.

(*) Em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, estabelece a proteção dos dados pessoais do cidadão.

Tradução de "La legge tedesca sulla protezione dei dati", por Eugênio Cruz Spegginin.

O rigor e as restrições impostos pela obrigação de manutenção de livros contábeis eram, portanto, a condição indispensável para um ulterior desenvolvimento da economia liberal.

Hoje se deve enfrentar um análogo problema de regulamentação no que respeita aos dados não numéricos (e, em particular, aos dados pessoais), que vêm sendo utilizados pelos computadores eletrônicos.

A tarefa teórica é clara: trata-se de tutelar o livre desenvolvimento da personalidade individual, garantido pelas constituições ocidentais, de ingerências indevidas ou de restrições derivadas da utilização de computadores eletrônicos.

A tarefa prática, ao invés, é obscura: hoje, ninguém pode indicar com clareza quais sejam os melhores meios para a obtenção desta tutela do cidadão. Todavia, as discussões sobre os meios com os quais perseguir em concreto este fim não devem ser confundidas com a própria exigência da regulamentação: a difusão da computação eletrônica dos dados pessoais a torna inevitável.

As imposições que podem decorrer para uma das empresas, embora à primeira vista onerosas, são o ônus a ser suportado pela passagem de um desenvolvimento espontâneo a um desenvolvimento ordenado da gestão automática dos dados.

No decorrer dos anos, a regulamentação da computação eletrônica dos dados pessoais se revelará, provavelmente, não mais drástica nem mais restritiva que a introdução de específicas obrigações contábeis às empresas na segunda metade de 1800.

Enquanto na Itália se completaram poucos passos em direção a uma administração controlada dos dados pessoais, outros Estados já adotaram uma norma jurídica sobre a questão.

Em particular, após os anos de 1970 e 1974, quando a Ásia e a Renânia-Palatinado haviam regulado no próprio âmbito territorial a proteção aos dados pessoais, em 1976 o Governo Federal alemão sancionou uma lei sobre este tema.

As experiências já acumuladas por outros Estados (por exemplo, a Suécia e os Estados Unidos), os projetos em fase de discussão junto a outros parlamentos (o projeto "Lecanuet" na França, ou o Projeto governamental austríaco), a necessidade de harmonizar as exigências do poder central com aquelas do poder local, a lucratividade empresarial com a tutela dos direitos fundamentais do cidadão, a precisão das normas jurídicas com a sua adaptabilidade a uma técnica em rápida evolução fizeram com que o caminho da lei federal alemã fosse longo e complexo.

Seu exame pode ser rico de ensinamentos, não só para quem, na Itália, deva enfrentar este problema legislativo.

BREVE HISTÓRIA DA LEI ALEMÃ

O início oficial da discussão sobre a proteção dos dados pessoais remonta a uma data já distante: em realidade, foi a 2 de dezembro de 1971 que o grupo de trabalho interparlamentar apresentou ao Bundestag um "Projeto de lei destinado à proteção dos dados pessoais de usos não permitidos".

Deste texto teve início a série de projetos que culminaram com a elaboração da atual lei.

O primeiro projeto de lei, de março de 1972, veio a ser discutido com os "Länder" (Estados), e modificado em vários pontos.

Em agosto de 1972, apresentou-se ao Parlamento o segundo projeto de lei. A 21 de setembro de 1973, mais de um ano após, o Governo Federal apresentou seu próprio projeto, que veio a constituir a lei aprovada em fins de 1976.

Este longo intervalo, entre a apresentação do projeto e sua aprovação, está ligado a uma complexa discussão constitucional sobre dois temas: os "Länder" consideravam, na realidade, que o governo central não tinha competência para baixar esta norma; aforá isto, as disposições da lei se coordenavam à proposta de introduzir a matrícula nacional, isto é, de se atribuir a cada cidadão um código de 12 letras.

O problema de relacionamento entre o poder central e o poder local se coloca em termos diversos na Alemanha Federal e na Itália, exatamente porque a Alemanha é um Estado Federal, enquanto que a Itália é um Estado centralizado, subdividido em regiões (quadro nº 1). Exatamente estas últimas, todavia, poderiam futuramente tornar próprias algumas das argumentações adotadas pelos "Länder", contra a competência do governo central em legislar sobre a proteção dos dados.

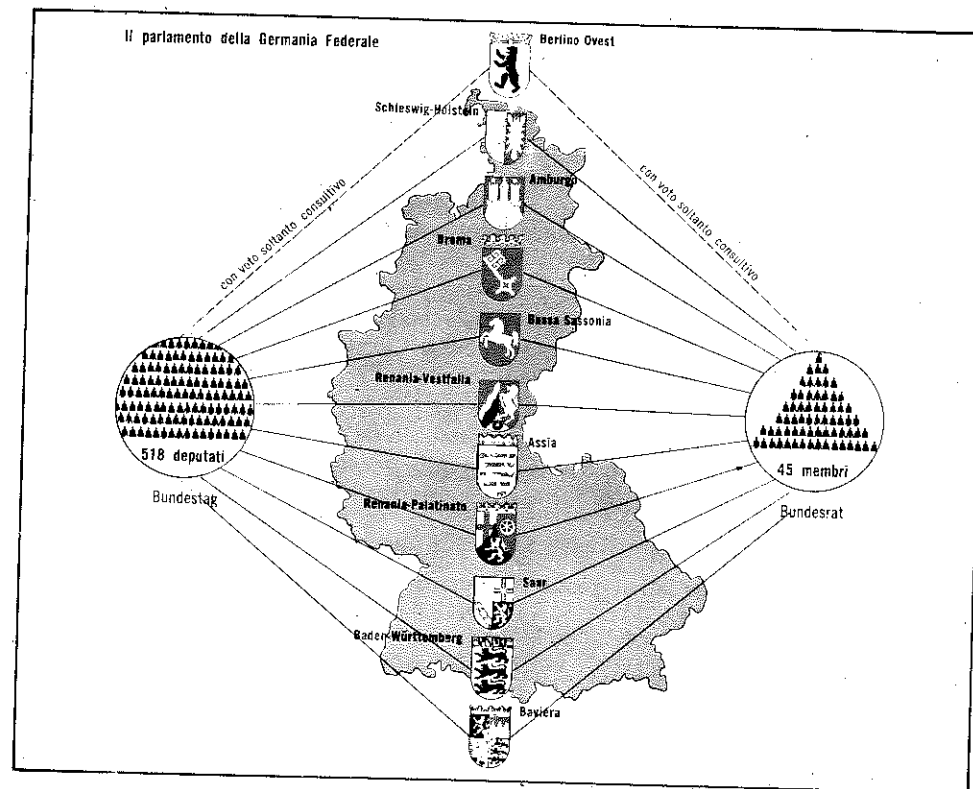
Na Alemanha Federal, chegou-se a uma solução de compromisso, sob cuja base o Estado federal adotaria uma lei própria, admitindo, porém, que cada um dos Länder a regulamentasse quanto aos aspectos formais e substanciais, por ocasião da execução, em nível local, da lei federal.

Uma solução análoga já havia sido encontrada para a execução da lei que veio a regular o processo administrativo.

A competência do Estado federal nos campos da economia e do trabalho, ao contrário, impediu que surgissem discussões análogas sobre as normas relativas aos dados memorizados por empresas privadas; neste setor, aliás, já se fizera sentir a necessidade de uma regulamentação unitária.

Quadro nº 1

Para que um Projeto se torne lei, deve ser aprovado pelo Bundestag e pelo Bundesrat. O Bundestag se compõe atualmente de 518 deputados eleitos por voto geral, direto, livre, igual e secreto de toda a população: é, portanto, análogo à Câmara dos Deputados Italiana. Por sua vez, o Bundesrat não se compara ao Senado Italiano, representando, na realidade, os diversos Estados (Länder), dos quais se compõe a Federação (Bund). É composto de 45 membros, nomeados por cada um dos governos estaduais. Quando um Projeto de lei — como no caso da lei federal sobre a proteção dos dados — encontra dificuldades no Parlamento, entra em ação a Comissão Parlamentar de Mediação.



Quanto à introdução da matrícula nacional, ao invés, não se chegou a qualquer compromisso e esta proposição legislativa veio a ser considerada inconstitucional a 5 de maio de 1976.

Desta forma, tornou-se ainda menos possível relacioná-la à lei sobre a proteção dos dados, embora ambas tivessem sido concebidas para serem aprovadas contemporaneamente.

Decidiu-se, então, pelo prosseguimento do processo legislativo tão-somente da lei sobre a proteção dos dados pessoais, verificando-se por mais uma vez dificuldades impostas pelos Länder.

Superadas estas últimas, o projeto veio a ser aprovado a 10 de novembro de 1976 pelo Bundestag e, dois dias após, pelo Bundesrat, embora ainda se esperasse que este último apresentasse certa oposição, enquanto câmara representativa dos Länder.

Paralelamente ao processo legislativo, se desenvolvia um amplo debate sobre a lei e sobre suas conseqüências.

Contribuição essencial para a especificação de seu conteúdo veio a ser fornecida pela Universidade, à qual o Governo solicitara um acurado estudo. O grupo de trabalho constituído pelo Professor Wilhelm Steinmüller, da Universidade de Ratisbona, apresentou, em 1971, um amplo documento intitulado "Grundfragen des Datenschutzes", que muito contribuiu para o esclarecimento de diversos pontos jurídicos.

Esta eficaz intervenção da Universidade se deve também ao fato de que junto a numerosas Faculdades de Direito alemãs há anos funcionam Institutos de Informática Jurídica, os quais permitem não só a preparação de estudantes como uma constante atualização de especialistas.

As dúvidas técnicas ligadas à lei vieram a ser esclarecidas por três audiências desenvolvidas em novembro de 1972, maio de 1974 e março de 1976. No transcorrer das mesmas, numerosos especialistas de economia e administração vieram a ser interrogados por órgãos parlamentares sobre os aspectos mais problemáticos da lei.

Não obstante a amplitude e duração deste debate, o Governo Federal preferiu conceder mais um ano para que as empresas privadas e as repartições públicas adequassem a própria estrutura organizacional às disposições da lei: medida sem dúvida necessária, como se demonstrará ao exame de cada uma das normas.

A
-Geral
do Sul
Prof.
Consultou a
do C
Prof.
quando
pelo Ir
dica. I
ção tr
tucion
bro de
Revisi
do Est

CONTEÚDO DO TEXTO LEGAL

A lei federal sobre a proteção dos dados (Bundesdatenschutzgesetz, BDSG) é um texto analítico de 47 artigos subdivididos em seis seções.

A isto se acrescenta um breve apêndice integrante da lei.

Cada uma das normas está formulada de modo a compreender todas as situações possíveis e imagináveis; para compensar esta generalidade de conteúdos (e também para evitar a variedade de termos técnicos em uso na computação eletrônica), realizou-se notável esforço em definir explicitamente os principais termos técnicos usados pela lei.

Diante destas características, necessário se faz que nos limitemos a expor o conteúdo das seis seções, sem descer ao exame de cada um dos artigos. A primeira seção contém as disposições gerais que individualizam o âmbito da lei. O artigo 1º é de particular importância:

Art. 1º —

“I — A proteção dos dados tem por tarefa impedir danos a bens dignos de tutela pelo sujeito interessado, protegendo os dados relativos a sua pessoa de abusos na memorização, transmissão, modificação e cancelamento. (elaboração dos dados).

II — Esta lei tutela os dados relativos às pessoas, que venham a ser memorizados, modificados ou cancelados em arquivos ou que venham a ser transmitidos de arquivos por parte de:

1. autoridades ou repartições públicas.
2. pessoas físicas ou jurídicas, sociedades ou outras associações de direito privado com fins próprios.
3. pessoas físicas ou jurídicas, sociedades ou outras associações de direito privado, que operam com finalidade lucrativa sob incumbência de terceiros.

Aos dados pessoais não destinados a serem transmitidos a terceiros e elaborados segundo procedimentos não automatizados, aplica-se somente o art. 6º desta lei. (isto é, a norma relativa não à proteção, mas à segurança dos dados).

III — Esta lei não tutela dados pessoais que sejam elaborados por empresas ou subsidiárias da imprensa, rádio ou cinematografia, exclusivamente para fins próprios de publicidade.

Excepciona-se o constante no art. 6º, I”

O âmbito da aplicação da lei é, portanto, bastante vasto: compreende a elaboração, tanto automática quanto manual, dos dados pessoais, desenvolvida por empresas privadas ou por órgãos públicos.

Para estes últimos não faltarão problemas de harmonização, posto que a Ásia e a Renânia-Palatinado já possuem há mais tempo uma legislação própria sobre a matéria que nem sempre coincide com as novas disposições federais. Outros Länder, como por exemplo a Baviera, já possuem um projeto de lei local.

Uma correta aplicação da lei sobre todo o Território Federal pressupõe, portanto, a adequação à mesma tanto dos projetos de lei de cada um dos Estados quanto — e aqui o problema é mais complexo — a revisão legislativa e a eventual e conseqüente reestruturação organizacional dos Estados que já possuem uma legislação própria sobre a proteção dos dados individuais.

Ao cidadão são reconhecidos os direitos à correção dos dados memorizados, à informação sobre os mesmos, à exclusão de ulteriores elaborações e ao seu cancelamento.

Estes direitos podem ser argüídos em cada fase da elaboração dos dados.

A efetiva aplicação destes direitos torna necessária uma estrutura organizacional que, partindo de cada uma das empresas, culmine num responsável em nível federal. Desta estrutura trata outra parte da lei, conforme se verá a seguir.

A segunda seção regula a proteção dos dados pessoais nas repartições públicas federais, bem como nas estaduais que não estejam já subordinadas a uma lei local.

Um dos pontos mais discutidos dos precedentes projetos de lei dizia respeito aos dados que uma repartição pública poderia comunicar a particulares. No texto definitivo da lei se escolheu a solução mais rígida, determinando-se que nenhum dado memorizado em repartições públicas poderia vir a ser transmitido a particulares, a não ser no exercício de uma atividade institucional.

O cidadão é informado sobre os dados recolhidos pelas repartições públicas mediante uma comunicação específica. Esta norma, derivada da legislação sueca, permite a intervenção de cada um, utilizando-se, primeiramente, de seu direito à informação e, em seguida, de eventuais outros direitos que lhe são concedidos na primeira seção. Todo este procedimento é confiado a um funcionário público que não integre a administração que efetuou a memorização.

A figura do “Bundesbeauftragter für Datenschutz” não encontra correspondência no direito italiano, uma vez que esta matéria ainda não foi por nós regulamentada.

Poder-se-ia traduzir o termo como sendo uma “garantia federal da proteção dos dados”.

A questão da elaboração dos dados por particulares é tratada de modo diverso, nas terceira e quarta seções, dependendo de que esta elaboração venha a ser desenvolvida por conta própria ou por conta de terceiros.

A distinção se torna necessária posto que, no primeiro caso, existe uma verdadeira e própria relação contratual entre quem efetua a elaboração e o sujeito cujos dados sejam elaborados, enquanto que esta relação direta não existe no segundo caso.

Em ambos os casos a elaboração dos dados pessoais deve ser autorizada pelo interessado que goza de todos os direitos que lhe são garantidos na primeira seção.

O efetivo exercício destes direitos é confiado a uma figura paralela ao garante da proteção dos dados existentes nas repartições públicas

O art. 28 determina quem será o responsável pela proteção dos dados nas sociedades privadas que elaboram dados por conta própria, referindo-se, também, expressamente, aos que o fazem por conta de terceiros. Deste artigo decorre a criação de uma organização válida para todo o setor privado. (quadro nº 2).

Estabelece o art. 28:

"I — As pessoas, as sociedades e as demais associações mencionadas no art. 22, parágrafos 1º e 2º, que elaborem, automaticamente, dados pessoais e que para este fim ocupem em regra não menos que cinco funcionários fixos, deverão, no máximo dentro de um mês a contar do início da própria atividade, nomear um garante da proteção dos dados. Esta exigência também é válida se os dados pessoais venham a ser elaborados de outro modo, e se, nesta atividade, forem empregados, via de regra, não menos que vinte funcionários fixos.

II — Somente quem possua os conhecimentos e a confiabilidade necessários ao desenvolvimento da tarefa pode vir a ser nomeado para a função de garante da proteção dos dados. Esta pessoa ficará subordinada diretamente ao proprietário, ao presidente (Vorstand), ao administrador delegado (Geschäftsführer) ou a outro dirigente competente, de acordo com uma disposição legislativa ou estatutária.

III — O garante não está vinculado a indicações ao aplicar seus conhecimentos técnicos em sua atividade e em decorrência desta não lhe serão acarretados prejuízos.

IV — Na execução de suas tarefas, o garante será apoiado pelas pessoas, sociedades e associações que determinaram a sua nomeação."

O tempo deixado às empresas, para que se adequassem às normas desta lei, não parece certamente excessivo, se se pensar que os problemas organizacionais ligados à figura do garante se adicionam também às reestruturações necessárias a garantir a segurança da elaboração, prescritos no apêndice da lei. A este assunto se retornará no exame da sexta seção.

A inobservância das disposições da lei pode ocasionar sanções penais ou administrativas, reguladas na quinta seção.

A propósito, estabelece o art. 41:

"I — Aquele que:

1. transmite ou modifica;

2. ou, sem a devida autorização, ocasiona a saída de dados ou trata dos suportes de arquivos em relação aos dados pessoais, não públicos, tutelados por esta lei, é punido com uma pena de detenção de até um ano ou com uma pena pecuniária.

III — A ação é intentada mediante queixa da parte".

O fato de que a pena detentiva seja sempre prevista como alternativa àquela pecuniária e que esta última não venha, de algum modo, delimitada quanto ao máximo ou quanto ao mínimo, deixa aberta a questão sobre a eficácia de toda a lei. Somente diante de casos concretos de sua aplicação pelos tribunais se poderá julgar se existe o interesse político de aplicar radicalmente tais normas, ou se acabarão sendo aplicadas com muita moderação, como acontece, por exemplo, com as normas da legislação antimonopólio.

Enfim, a sexta seção contém as disposições finais e transitórias. Além de se referir a outras normas já existentes no ordenamento jurídico federal, e que hoje podem encontrar aplicação no âmbito desta lei, foi necessário graduar a entrada em vigor de cada uma das disposições sobre a proteção dos dados, com base nas dificuldades de organização que cada um dos setores pudesse encontrar ao se adequarem à lei.

Assim, por exemplo, a obrigação de criar estruturas adaptadas à publicação das informações oficiais sobre dados memorizados por repartições públicas entra em vigor 8 dias após a publicação da lei no Diário Oficial.

Pode-se dizer que este é o fim válido às principais disposições relativas à administração pública.

A obrigatoriedade da nomeação dos garantes, tanto em nível federal quanto em cada uma das empresas, entrou em vigor a 1º de julho de 1977; para este fim, necessário foi, de fato, resolver todos os problemas organizacionais das empresas, na maioria das vezes de grandes dimensões.

As disposições sobre a segurança dos dados, ao contrário, entraram em vigor a 1º de janeiro de 1979. Na realidade, elas envolvem não somente estruturas organizacionais de repartições e escritórios, mas também a extensão de programas, características de "hardware" e, mesmo, reestruturações dos imóveis onde se localizam os centros de elaboração de dados.

Conforme se depreende, o Parlamento Federal estabeleceu uma série de exceções à data oficial de entrada em vigor da lei — 1º de janeiro de 1978 — exatamente para permitir uma efetiva aplicação das disposições administrativas. Todavia, muitos problemas, na maioria das vezes ligados à interpretação das normas, ainda permanecem em aberto; certos quesitos poderão, com efeito, encontrar sua resposta somente após um período de aplicação da lei.

A distinção entre o direito e a realidade neste campo é tal, que se falou em introduzir algumas modificações na lei antes mesmo de sua entrada em vigor.

Problemas italianos

No dia em que a Itália se decidir por adotar uma lei análoga, colocar-se-á a questão de encontrar quais os pontos em que o exemplo alemão pode ser relevante na Itália, e quais serão, ao invés, as situações radicalmente diversas que necessitarão, portanto, de uma elaboração autônoma.

A experiência da Alemanha Federal e dos outros Estados que já aplicam uma lei sobre a proteção dos dados individuais poderá ser muito útil para modelar as definições e as formulações das quais a lei italiana será composta.

Ademais, o seu teste dirá se a instituição da figura do garante da proteção dos dados é uma medida eficaz para prevenir e corrigir eventuais desvios da gestão automática dos dados pessoais.

A determinação das penas, severas somente em aparência, conforme visto anteriormente, revelará a sua verdadeira natureza só após a consolidação de uma praxe jurisprudencial.

Será, com efeito, esta última que irá dizer de modo inequívoco se a indeterminação das penas permite adequá-las à imprevisível variedade e tipos de danos que a violação das normas pode comportar, ou se o peso das grandes empresas poderá prevalecer diante dos interesses do indivíduo, isoladamente.

Efetuem-se estas verificações, no entanto, sempre diante de situações concretas.

A nosso ver, seria extremamente perigoso avaliar em abstrato a tutela estabelecida pela lei a cada um dos indivíduos.

Correr-se-ia o risco de criar, na realidade, uma lei perfeita, mas ineficaz, posto que a complexidade dos controles (e, portanto, o seu custo) acabaria por forçar as empresas a violar as normas, sujeitando-se a uma eventual condenação.

Feitos os cálculos, esta última hipótese poderia resultar economicamente mais conveniente do que a aplicação generalizada da lei.

A uma lei perfeita, mas inaplicável, é preferível uma lei imperfeita, mas aplicada.

Esta imperfeição deriva do compromisso entre duas exigências muitas vezes antitéticas: de um lado a economicidade da administração dos centros de cálculo; de outro, a tutela dos direitos individuais.

Sem dúvida, seriam excogitáveis outros mecanismos de tutela do indivíduo, que fossem mais radicais e eficazes do que aqueles previstos na lei alemã.

Consideremos, no entanto, que os direitos concedidos ao indivíduo têm um custo preciso: deve existir uma série de pessoas que se ocupem de suas instâncias, que as decidam e verifiquem a execução das diversas decisões (os garantes, do nível empresarial ao federal); os controles, as operações de mudança e cancelamento de dados errados, etc., comportam um dispêndio de tempo-máquina que têm custos precisos. Por outro lado, pedidos por demais freqüentes ou injustificados podem dificultar o desenvolvimento normal dos trabalhos de um centro de cálculo, e assim por diante.

Este é o custo dos direitos fundamentais: ultrapassando a um determinado grau, a lei corre o risco de não ser aplicada.

Antes de querer corrigir as imperfeições da lei alemã, o jurista italiano bem agirá recordando que, na sua forma atual, ela ocasiona às empresas industriais um ônus econômico correspondente a 1% ou a 2% das despesas globais para a elaboração dos dados.

Esta avaliação, porquanto aproximativa, não é compartilhada por todas as empresas: segundo algumas, os custos para a proteção dos dados pessoais seriam ainda mais elevados. A avaliação destes custos se torna difícil diante da impossibilidade de separar nitidamente as despesas para a proteção dos dados pessoais, das despesas gerais para a segurança dos dados elaborados por um centro. Por exemplo, as despesas havidas com a guarda, as medidas antincêndio ou anticatastróficas fazem parte dos custos imputáveis à tutela dos dados pessoais?

A resposta a estas interrogações influencia o cálculo dos custos de maneira decisiva.

Todavia, ainda que nos ativéssemos a um orçamento mais prudente de 1% ou de 2%, a despesa a ser enfrentada por cada empresa já é tão elevada a ponto de constringer o legislador italiano no sentido de evitar que a mesma venha a ser agravada ulteriormente.

Um problema que o legislador deverá avaliar atentamente está ligado à diversidade de posições dos sindicatos alemães e italianos. A co-administração alemã leva os sindicatos ao interior dos órgãos sociais, onde esses deveriam tutelar seus dependentes, também para supervisionar a correta aplicação da lei sobre a proteção dos dados pessoais.

Em realidade, no que diz respeito ao IG METTAL (correspondente à FIOM italiana), nota-se desde agora uma certa desconfiança de seus representantes no Betriebsrat quanto à eficiência do garante empresarial, que é visto como uma pessoa ligada à direção.

Na Itália, este conflito entre sindicatos e órgãos empresariais predispostos à proteção dos dados poderia ser ainda maior, mesmo porque o Estatuto dos Trabalhadores prevê normas que limitam drasticamente os controles diretos sobre os dependentes, enquanto que, por outro lado, os fichários individuais (elaborados por várias empresas e concretizados em procedimentos judiciais) não contribuem, certamente, à criação de uma atmosfera de cooperação.

Qualquer que seja a posição que se assuma sobre o problema, a futura lei italiana deverá necessariamente coordenar-se com o Estatuto dos Trabalhadores.

Harmonizando as características da sociedade italiana, com as experiências que já se acumulam no Exterior, deveria ser possível formular também na Itália uma boa lei sobre a proteção dos dados individuais.

Talvez, além de necessário, seja também possível que em breve espaço de tempo se obtenha uma legislação a respeito desta importante matéria.

BIBLIOGRAFIA:

Ilse Scheld, Bundesdatenschutzgesetz, Weka-Verlag, Kissing 1977, 157 p.p. Trata-se do primeiro comentário ao texto da lei.

Otto Mallman, Zielfunktionen des Datenschutzes, Metzner Verlag, Frankfurt am Main 1977, 147 p. p.

Além de uma análise teórica dos problemas, compreende o estudo de um caso concreto trazido dos sistemas informativos para a concessão de créditos.

Dammann, Mallmann, Simitis, Data Protection Legislation. An International Documentation, Metzner Verlag, Frankfurt am Main 1977, 250 p.p.

Wilhelm Steinmüller, Datenschutz, in: Evangelisches Staatslexikon, Kreuz Verlag, Stuttgart 1975.

Esta obra oferece um quadro conciso e preciso dos principais problemas jurídicos ligados à proteção dos dados.